



Já tivemos a oportunidade de expender algumas considerações sobre as atuais atribuições do Tribunal de Contas, que ora relembramos.

No controle externo da administração financeira e orçamentária é que se inserem as atuais atribuições do Tribunal de Contas, consubstanciadas: a) na emissão de parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Executivo; b) na auditoria financeira e orçamentária sobre as contas das unidades administrativas dos três Poderes; c) na representação ao Executivo e ao Legislativo sobre irregularidades e abusos verificados nas contas examinadas; d) na assinação de prazo para que a Administração adote as providências necessárias à regularização das contas; e) na sustação do ato impugnado, se excedido o prazo assinado sem regularização, exceto em relação a contrato; f) na solicitação ao Congresso Nacional para que suspenda a execução de contrato irregular ou adote outras providências necessárias à sua legalização; g) no julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos; h) no julgamento da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias e reformas e pensões;¹⁸ i) no julgamento das contas dos dirigentes de empresas estatais. Como se vê dessa enumeração, haurida no texto constitucional vigente (CF, art. 71), o Tribunal de Contas no Brasil tem

atribuições opinativas ("a"), verificadoras ("b"), assessoradoras ("c", "d", "f") e jurisdicionais administrativas ("g", "h", "i").¹⁹ atribuições, essas, exercidas, simetricamente, tanto pelo TCU quanto pelos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios. Não exercendo funções legislativas nem judiciais, o Tribunal de Contas só pode ser classificado como órgão administrativo independente, de cooperação como o Poder Legislativo na fiscalização financeira e orçamentária, consoante suas atribuições constitucionais. Seus Ministros são nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, com os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Ministros do STJ. Todavia, tais privilégios bem como o fato de o Tribunal de Contas exercer a mesma competência que a Constituição da República, por seu art. 96, confere aos tribunais não convertem o Conselheiro em membro do Poder Judiciário."

XXVI - Não é demais recordar o caput do art. 102 da Constituição Federal, dispondo que "compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição", princípio que se desdobra nos diversos incisos, alíneas e parágrafos do dispositivo referido, estendendo-se ainda pelo art. 103 e cabendo destacar sua competência tanto para julgar ações diretas de inconstitucionalidade e de constitucionalidade, quanto para, mediante recurso extraordinário, julgar as causas cuja decisão contrarie dispositivo da Carta, declare a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou julgue válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

XXVII - A propósito das atribuições do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes, in *Jurisdição Constitucional*, São Paulo, Saraiva, 1996, pp. 253/4, assinala que "...não mais se coloca em dúvida, na doutrina e na jurisprudência, a eficácia erga omnes da pronúncia de inconstitucionalidade proferida no processo de controle abstrato de normas. Uma alteração posterior do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal deixou assente que, apenas na hipótese de decisão proferida no controle incidental de normas (art. 178), estava a Corte obrigada a informar o Senado Federal sobre a declaração de inconstitucionalidade".

CONCLUSÃO

Pelo exposto concluo:

- 1) quanto à primeira questão, pela aplicabilidade do procedimento licitatório simplificado também a subsidiárias da **PETROBRÁS**;
- 2) quanto à segunda questão, a proposta de Decreto, resta prejudicada pela conclusão relativa à primeira pendência;
- 3) quanto à terceira questão - que interessa também à primeira - vigentes a Lei nº 9478/97, inclusive o seu art. 67, e o Decreto nº 2745/98, deve a **PETROBRÁS** aplicá-los e observá-los, salvo decisão judicial, na instância própria, pela inconstitucionalidade, visto como não é facultativa a observância da lei.

Brasília-DF, 20 de maio de 2003.

Galba Velloso
Consultor da União

Despacho do Consultor-Geral da União

Estou de acordo com o contido no Parecer nº AGU/GV-01/2003, de 20 de maio de 2003, relativo ao Processo nº 10951.002359/2002-04.

Brasília, 21 de maio de 2003

JOÃO FRANCISCO AGUIAR DRUMOND
Consultor-Geral da União Substituto

MINISTÉRIO DA DEFESA

Exposição de Motivos:

N. 367, de 15 de julho de 2004. Sobrevôo no território nacional, no dia 20 de julho de 2004, de uma aeronave tipo B-707, pertencente à Força Aérea da Argentina, em missão de transporte de passageiros, procedente de Buenos Aires, Argentina, com destino a Margarita, na Venezuela, de onde retorna no dia 21 seguinte, sobrevoando novamente o território nacional, com destino a Buenos Aires. Autorizo. Em 16 de julho de 2004.

CASA CIVIL SECRETARIA-EXECUTIVA ARQUIVO NACIONAL CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 16 DE JULHO DE 2004

Dispõe sobre a inserção dos documentos digitais em programas de gestão arquivística de documentos dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Arquivos.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS - CONARQ, no uso de suas atribuições previstas no item no inciso IX do art. 23, de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 5, da Casa Civil da Presidência da República, de 7 de fevereiro de 2002, de conformidade com a deliberação do Plenário, em sua 34ª reunião ordinária, realizada em 6 de julho de 2004,

Considerando que é dever do Poder Público a gestão documental, a proteção especial aos documentos de arquivo e as providências para franquear aos cidadãos as informações contidas na documentação governamental;

Considerando que o Conselho Nacional de Arquivos tem por finalidade definir a política nacional de arquivos públicos e privados e exercer orientação normativa visando à gestão documental e à proteção especial aos documentos de arquivo, independente da forma ou do suporte em que a informação está registrada;

Considerando que a organização dos arquivos e o gerenciamento das informações neles contidas se constituem em instrumento de eficácia administrativa, contribuindo para a modernização da administração pública;

Considerando que a gestão arquivística de documentos, independente da forma ou do suporte adotados, tem por objetivo garantir a produção, a manutenção, a preservação de documentos arquivísticos fidedignos, autênticos e compreensíveis, e o acesso a estes;

Considerando que as organizações públicas e privadas e os cidadãos vêm cada vez mais produzindo documentos arquivísticos exclusivamente em formato digital e que governos, organizações e cidadãos dependem do documento digital como fonte de prova e informação, e garantia de direitos;

Considerando que os documentos digitais são suscetíveis à degradação física e à obsolescência tecnológica de *hardware*, *software* e formatos, as quais podem colocar em risco o patrimônio arquivístico digital;

Considerando que somente com a participação ativa das instituições e profissionais de arquivo no processo de gestão arquivística serão assegurados a preservação de longo prazo de documentos em formato digital e o acesso contínuo a esses documentos;

RESOLVE:

Art. 1º - Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Arquivos deverão identificar, dentre as informações e os documentos produzidos, recebidos ou armazenados em meio digital, aqueles considerados arquivísticos para que sejam contemplados pelo programa de gestão arquivística de documentos.

§ 1º - Considera-se documento arquivístico como a informação registrada, independente da forma ou do suporte, produzida e recebida no decorrer das atividades de um órgão, entidade ou pessoa, dotada de organicidade e que possui elementos constitutivos suficientes para servir de prova dessas atividades.

§ 2º - Considera-se documento arquivístico digital o documento arquivístico codificado em dígitos binários, produzido, transmitido e armazenado por sistema computacional. São exemplos de documentos arquivísticos digitais: planilhas eletrônicas, mensagens de correio eletrônico, sítios na *internet*, bases de dados e também textos, imagens fixas, imagens em movimento e gravações sonoras, dentre outras possibilidades, em formato digital.

§ 3º - Considera-se gestão arquivística de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento de documentos em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

Art. 2º - Um programa de gestão arquivística de documentos é aplicável independente da forma ou do suporte, em ambientes convencionais, digitais ou híbridos em que as informações são produzidas e armazenadas.

Art. 3º - A gestão arquivística de documentos digitais deverá prever a implantação de um sistema eletrônico de gestão arquivística de documentos, que adotará requisitos funcionais, requisitos não funcionais e metadados estabelecidos pelo Conselho Nacional de Arquivos, que visam garantir a integridade e a acessibilidade de longo prazo dos documentos arquivísticos.

§ 1º - Os requisitos funcionais referem-se a: registro e captura, classificação, tramitação, avaliação e destinação, recuperação da informação, acesso e segurança, armazenamento e preservação.

§ 2º - Os requisitos não funcionais referem-se a: utilização de padrões abertos, independência de fornecedor, integração com sistemas legados, conformidade com a legislação e os padrões de interoperabilidade do governo, atendimento a usuários internos e externos, facilidade de utilização e desempenho.

§ 3º - Os metadados são informações estruturadas e codificadas que descrevem e permitem gerenciar, compreender, preservar e acessar os documentos digitais ao longo do tempo. Os metadados referem-se a: identificação e contexto documental (identificador único, instituição produtora, nomes, assunto, datas, local, código de classificação, tipologia documental, temporalidade, destinação, versão, documentos relacionados, idioma e indexação), segurança (categoria de sigilo, informações sobre criptografia, assinatura digital e outras marcas digitais), contexto tecnológico (formato de arquivo, tamanho de arquivo, dependências de *hardware* e *software*, tipos de mídias, algoritmos de compressão) e localização física do documento.

Art. 4º - Os profissionais de arquivo e as instituições arquivísticas devem participar da concepção, do projeto, da implantação e do gerenciamento dos sistemas eletrônicos de gestão de documentos, a fim de garantir o cumprimento dos requisitos e metadados previstos no artigo 3º.

Art. 5º - A avaliação e a destinação dos documentos arquivísticos digitais devem obedecer aos procedimentos e critérios previstos na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e às Resoluções do CONARQ, nº 5, de 30 de setembro de 1996, nº 7, de 20 maio de 1997, e nº 14, de 24 de outubro de 2001.

Parágrafo único - A eliminação de documentos arquivísticos submetidos a processo de digitalização só deverá ocorrer se estiver prevista na tabela de temporalidade do órgão ou entidade, aprovada pela autoridade competente na sua esfera de atuação e respeitado o disposto no art. 9º da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME ANTUNES DA SILVA

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 386, DE 16 DE JULHO DE 2004

Constitui Grupo de Trabalho para a elaboração de proposta de anteprojeto de nova lei orgânica para a Advocacia-Geral da União, e dá outras providências.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, XVIII e XIX do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e

Considerando a necessidade de dotar a Advocacia-Geral da União de Lei Orgânica adequada à relevância de suas atribuições institucionais;

Considerando as propostas de alteração à Lei Complementar nº 73, de 1993, encaminhadas ao Advogado-Geral da União, por entidades de classe e por integrantes das carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador Federal;

Considerando o trabalho que está sendo desenvolvido pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 60, de 5 de fevereiro de 2004;

Considerando a conveniência da participação de integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União na elaboração de proposta de anteprojeto de lei orgânica da Instituição, resolve:

Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho, com a finalidade de elaborar e submeter ao Advogado-Geral da União proposta de anteprojeto de nova lei orgânica para a Advocacia-Geral da União.